



## Decisão Monocrática 00690/2022-1

**Processo:** 12640/2019-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** SMP - Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Captação de Recursos de São Mateus

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** ODILON BORGES JUNIOR

**Responsável:** NILVANS FERNANDES BORGES, FRANCISCO PEREIRA PINTO

**Procuradores:** VANIA DUARTE SEIBERT (OAB: 24621-ES)

### QUITAÇÃO – ARQUIVAR – PUBLICAR – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

#### O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual realizada na Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Captação de Recursos de São Mateus, exercício 2018, sob a responsabilidade dos **Srs. Nilvans Fernandes Borges**, Gestor da mencionada Secretaria, período: 01/01/2018 a 24/06/2018, e **Francisco Pereira Pinto**, Gestor da referida Secretaria, período: 25/06/2018 a 31/12/2018.

Denota-se do Acórdão TC-77/2021-1 – Segunda Câmara, que este Egrégio Plenário apenou os **Srs. Nilvans Fernandes Borges e Francisco Pereira Pinto**, com multa no valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada.

Consta Termo de Verificação 0110/2022, expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento por meio da Secretaria de Estado da



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Fazenda – SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada ao Sr. Nilvans Fernandes Borges.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer nº 2506/2022 de lavra do Procurador-Geral de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Isto posto, com fulcro no art. 148<sup>1</sup> da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna que seja expedida **QUITAÇÃO** ao Sr. Nilvans Fernandes Borges, bem como posterior devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-77/2021-1 – Segunda Câmara, quanto à multa referente ao Sr. Francisco Pereira Pinto.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **1. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Neste contexto, a Resolução TC nº 317/2018 disciplinou em seu art. 6º que, após a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o protocolo ou processo, conforme o caso, deverá ser remetido ao Relator competente para análise e deliberação monocrática quanto a quitação aos responsáveis.

Por isso, considerando os argumentos trazidos no Parecer Ministerial, no sentido no sentido de que houve o **recolhimento integral** do valor da multa aplicada ao Sr. **Nilvans Fernandes Borges**, entendo que o responsável faz *jus* a quitação da

<sup>1</sup> Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.





respectiva multa a ele aplicada, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Secretaria do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no respectivo acórdão.

## **2. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante ao exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148<sup>2</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada **QUITAÇÃO** ao Sr. **Nilvans Fernandes Borges**, em razão do recolhimento da multa a ele imputada.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC- 77/2021-1 – Segunda Câmara.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

<sup>2</sup> Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

